

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.315, DE 2016

Dispõe sobre o fornecimento de esfigmomanômetros a hipertensos de baixa renda pelo Sistema Único de Saúde — SUS.

**Autor:** Deputado Aureo

**Relator:** Deputado Manato

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe obriga o Sistema Único de Saúde a fornecer, aos portadores de hipertensão arterial que sejam qualificados como de baixa renda, esfigmomanômetro e estetoscópio. Prevê, ainda, a obrigação da realização de treinamento aos usuários que receberem os aparelhos.

Para justificar a iniciativa, o autor cita a hipertensão arterial como um mal silencioso que causa sérias morbidades ao organismo humano, entre elas a insuficiência renal e eventos vasculares, como os infartos e AVC. São eventos que figuram entre as principais causas de mortalidade no País, além de demandarem tratamentos dispendiosos, internações prolongadas, longas reabilitações e cirurgias de alto custo. Aduziu que o controle da pressão arterial e a correta administração de fármacos são essenciais para que seja evitada a ocorrência de quadros clínicos mais graves. Destacou também que a faixa da população com maior renda possui esses aparelhos em suas residências, o que lhe permite o acompanhamento da pressão arterial rotineiramente. Por isso, concluiu não ser justo que só essa parcela tenha tal acesso, razão que embasou a proposta de que tais aparelhos

sejam fornecidos gratuitamente pelo SUS a todos os hipertensos de baixa renda, para que eles possam realizar o monitoramento de sua pressão arterial sem depender dos serviços de saúde.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.315, de 2016, propõe a obrigação de distribuição gratuita de esfigmomanômetros e estetoscópios aos pacientes hipertensos de baixa renda, parâmetro que seria definido em norma regulamentar. O SUS seria o responsável pela distribuição dos aparelhos e pelo treinamento dos beneficiários.

A iniciativa demonstra a preocupação do autor com a ampliação do acesso à atenção à saúde e com o princípio da equidade e redistribuição justa de recursos, o que demonstra o mérito da matéria para a proteção do direito à saúde, tanto do ponto de vista individual, como coletivo.

Com efeito, a hipertensão é uma das principais moléstias que afligem os brasileiros, sendo responsável por diversas morbidades e por alta taxa de mortalidade. Em muitos casos, é um mal silencioso, que pode passar despercebido pelo paciente, só sendo descoberto após a instalação de um quadro clínico mais grave, alguns até irreversíveis.

Podemos imaginar quantos casos de acidentes vasculares fatais e causados pelo aumento elevado na pressão arterial poderiam ser evitados pela prática habitual de aferir tais valores. Muitos pacientes não fazem essa medida porque não possuem os aparelhos necessários e nem recursos para adquiri-los. A distribuição gratuita desses aparelhos pelo SUS e o fornecimento do treinamento necessário para a aferição da pressão arterial diretamente pelo próprio paciente, poderá ter um

efeito preventivo considerável, evitando perda de produtividade, de capacidade laborativa e de bem-estar individual, os quais impactam negativamente diversos setores sociais, mas em especial o sistema público de saúde. O agravamento do quadro clínico e o surgimento de doenças mais graves, advindos de uma hipertensão não adequadamente tratada, vão demandar muitos recursos a mais do SUS, como internações, medicamentos de custo elevado, intervenções cirúrgicas, exames diagnósticos caros, entre outros, que poderiam ser evitados pela ação preventiva.

Ora, o SUS já enfrenta carência de recursos financeiros, algo público e notório e frequentemente utilizado como argumento para a falta de insumos, medicamentos e outros recursos na rede pública. As medidas preventivas são reconhecidamente menos dispendiosas se comparadas com as medidas interventivas. Assim, a proposta em tela pode significar uma maior proteção aos pacientes e uma forma de economizar recursos.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.315, de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado MANATO  
Relator